



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/10/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
MINISTÉRIO DA FAZENDA

CC02/C01
Fls. 146

**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº	10480.001756/00-57
Recurso nº	131.186 Voluntário
Matéria	PIS/Pasep
Acórdão nº	201-79.872
Sessão de	08 de dezembro de 2006
Recorrente	S. CONCEIÇÃO DE LUNA & FILHOS LTDA.
Recorrida	DRJ em Recife - PE

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12/10/07
Rubrica

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 30/06/1988, 31/07/1988, 31/08/1988, 30/09/1988, 31/10/1988, 30/11/1988, 31/12/1988, 31/01/1989, 28/02/1989, 31/03/1989, 30/04/1989, 31/05/1989, 30/06/1989, 31/07/1989, 31/08/1989, 30/09/1989, 31/10/1989, 30/11/1989, 31/12/1989, 31/01/1990, 28/02/1990, 31/03/1990, 30/04/1990, 31/05/1990, 30/06/1990, 31/07/1990, 31/08/1990, 30/09/1990, 31/10/1990, 30/11/1990, 31/12/1990, 31/01/1991, 28/02/1991, 31/03/1991, 30/04/1991, 31/05/1991, 30/06/1991, 31/07/1991, 31/08/1991, 30/09/1991, 31/10/1991, 30/11/1991, 31/12/1991, 31/01/1992, 29/02/1992, 31/03/1992, 30/04/1992, 31/05/1992, 30/06/1992, 31/07/1992, 31/08/1992, 30/09/1992, 31/10/1992, 30/11/1992, 31/12/1992, 31/01/1993, 28/02/1993, 31/03/1993, 30/04/1993, 31/05/1993, 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993, 30/09/1993, 31/10/1993, 30/11/1993, 31/12/1993, 31/01/1994, 28/02/1994, 31/03/1994, 30/04/1994, 31/05/1994, 30/06/1994, 31/07/1994, 31/08/1994, 30/09/1994, 31/10/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/01/1995, 28/02/1995, 31/03/1995, 30/04/1995, 31/05/1995, 30/06/1995, 31/07/1995, 31/08/1995, 30/09/1995, 31/10/1995, 30/11/1995, 31/12/1995, 31/01/1996, 29/02/1996

Ementa: BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

Até fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinaturas manuscritas]

[Assinatura manuscrita]

Processo n.º 10480.001756/00-7
Acórdão n.º 201-79.872

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
M.º S.º 1117502

CC02/CTM
Fls. 147

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a semestralidade da base de cálculo do PIS. Vencido o Conselheiro Walber José da Silva (Relator). Designado o Conselheiro José Antonio Francisco para redigir o voto vencedor.

Sala de Sessões, 08 de dezembro de 2006

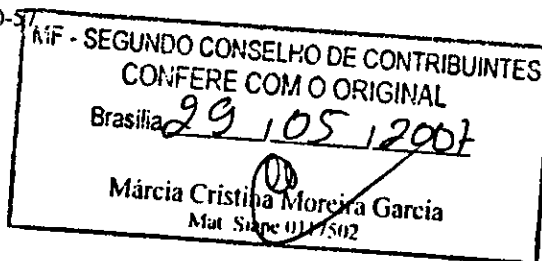
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Gileno Gurjão Barreto, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Fabiola Cassiano Keramidas.

Ausente a Conselheira Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente convocada).



Relatório

No dia 18/02/2000 a empresa S. CONCEIÇÃO DE LUNA & FILHOS LTDA., já qualificada nos autos, ingressou com pedido de restituição de contribuição para PIS, cujo pagamento ocorreu no período de julho de 1988 a março de 1996, no valor atualizado de R\$ 13.326,88, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988.

A DRF em Recife - PE indeferiu o pedido da interessada (não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações) porque entendeu que não existe crédito em favor da recorrente, em face da alteração da legislação do PIS.

Ciente da decisão acima, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade (fls. 94/104), alegando, em sua defesa, as razões consolidadas no relatório do Acórdão recorrido.

A DRJ em Recife - PE indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/REC n.º 7.812, de 08/04/2004, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/07/1998 a 31/07/1992, 31/08/1994 a 31/03/1996

Ementa: PIS - PRAZO DE VENCIMENTO

O prazo de vencimento do PIS é o estabelecido em lei vigente à época de ocorrência do fato gerador da obrigação.

PIS - BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo do PIS é o faturamento do mês a que se refere a contribuição.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS - ALCANCE.

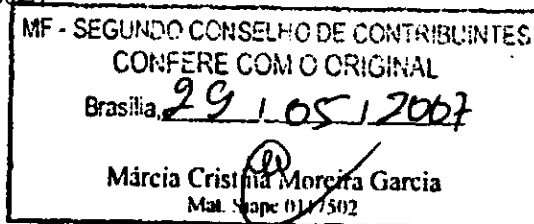
As decisões administrativas e judiciais vinculam apenas as partes intervenientes nos respectivos processos, observados os limites da lide

Solicitação Indeferida".

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 14/05/2004, fl. 126, e interpôs recurso voluntário em 03/06/2004, onde alega, em sua defesa, que a base de cálculo do PIS até fevereiro de 1996 é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/09/2006, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 144.

É o Relatório.



Voto Vencido

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

Com o presente recurso voluntário pretende a interessada ver reformada a decisão de primeiro grau que manteve indeferimento do pedido de restituição, feito em 18/02/2000, de contribuição para o PIS paga nos moldes exigidos pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF.

A autoridade competente da Secretaria da Receita Federal indeferiu o pedido da recorrente, considerando que não foi apurado crédito em favor da recorrente, em face da aplicação da legislação que alterou o prazo de pagamento do PIS.

Entendo que os argumentos da recorrente não merecem acolhida, devendo-se manter a decisão recorrida, cujos fundamentos ratifico e os adoto como se aqui estivessem escritos.

O art. 6.º da Lei Complementar n.º 7, de 1970, não se refere à base de cálculo, ou hipótese de incidência, como quer entender a impugnante, e sim a prazo de recolhimento do tributo. A exegese correta da referida lei complementar desautoriza qualquer entendimento que propugne pela existência de um lapso de tempo entre o fato gerador da obrigação e a base de cálculo da contribuição.

O fato gerador ocorre no mês em que se apura o faturamento, visto que é esta a situação fática prevista na lei para verificar se a contribuição é devida.

O CTN estabelece, nos arts. 114 e 116, que tratam da ocorrência do fato gerador:

"Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

(...)

Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável."

Sendo a contribuição ao PIS incidente sobre o faturamento, tendo este sido realizado, reputa-se ocorrido o seu fato gerador, uma vez tenham sido verificadas as condições necessárias e suficientes à sua ocorrência. Por conseguinte, como inexistente condição que subordine a ocorrência do fato gerador a evento futuro e incerto, conforme previsto no CTN, art. 117, dentro dos próximos seis meses, não há como acatar o entendimento defendido pela impugnante.

WJ

WJ

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

Ao se reportar aos "depósitos" a Lei Complementar n.º 7, de 1970, art. 6.º, *caput*, refere-se claramente a prazo de recolhimento, e interpretar as disposições do parágrafo único isoladamente levaria ao equívoco de se entender ser o fato gerador de julho - base da contribuição a ser depositada no próprio mês de julho, segundo o *caput* - o faturamento de janeiro, o que não procede.

O fato gerador do PIS é a operação de venda ou prestação de serviço em um determinado mês, vale dizer, do mês da base de cálculo. Esse raciocínio é de rigor, eis que o legislador escolheu as "operações" (vendas/prestações de serviços) que dão ensejo ao faturamento como o fato gerador da contribuição para o PIS.

Se assim é, logicamente a Lei Complementar n.º 7, de 1970, art. 6.º, retrata verdadeiro prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS. De fato, o que diz o art. 6.º é que os depósitos serão efetivados mensalmente, a partir de 1.º de julho. Trata-se, portanto, de marco inicial para a concretização dos depósitos.

Tratando-se, pois, de prazo para recolhimento e sendo a matéria desafeta à própria exação, a sua alteração pode se dar por meio de lei ordinária, como bem foi decidido no acórdão unânime da 3.ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (REO n.º 134.968/SP):

"PIS - RECOLHIMENTO - REDUÇÃO DO PRAZO - LEI Nº 8.218/91 - POSSIBILIDADE

Constitucional e tributário. Mandado de Segurança. PIS. Lei n.º 8.218/91. Redução de prazo de recolhimento. Medida Provisória. Possibilidade. I. A redução do prazo para o recolhimento da contribuição ao PIS é matéria desafeta à estrutura da própria exação, existindo somente após ocorrido o fato gerador, razão pela qual, não sendo exigida lei complementar para essa alteração, não há que se falar em desrespeito ao princípio da anterioridade especial mitigada do § 6.º, do art. 195, da Constituição Federal. II. A questão do prazo para pagamento de tributos constitui-se de política administrativa tributária, não estando, em regra, sujeita aos princípios da legalidade e irretroatividade tributária, podendo o fisco marcar a data limite para o recolhimento quando lhe aprouver, sendo-lhe facultado, ainda, conceder antecipações com descontos ou mesmo parcelamentos do crédito já constituído (CTN, Art. 160, Parágrafo único). III. Remessa oficial provida." (Grifei)

Posteriormente à Lei Complementar n.º 7, de 1970, o prazo de recolhimento da contribuição ao PIS foi alterado pela Lei n.º 7.691, de 15 de dezembro de 1988, art. 3.º, III, *b*, que determinou que o prazo de recolhimento da contribuição era até o dia 10 (dez) do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Destaque-se que o legislador expressamente se referiu ao terceiro mês subsequente ao fato gerador, o que infirma qualquer dúvida que o texto da LC n.º 7, de 1970, poderia ter gerado a respeito do aspecto temporal da ocorrência do fato gerador da contribuição ao PIS.

Ainda alterando o prazo de recolhimento do PIS encontram-se: Lei n.º 7.799, de 1989, art. 69, IV, *b*; Lei n.º 8.218, de 1991, art. 2.º, IV; Lei n.º 8.383, de 1991, art. 52, IV (e posterior redação dada pela Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1995); Lei n.º 9.069, de 1995, art. 57, e Lei n.º 8.981, de 1995, art. 83.

MLL

MLL

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia

Deve-se ressaltar, ~~afirmar~~ a suspensão da eficácia dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 1995, restabelecendo a cobrança da contribuição ao PIS segundo a sistemática da Lei Complementar nº 7, de 1970, não elide a aplicação das demais normas legais existentes no ordenamento jurídico e compatíveis com a legislação restabelecida.

Nesse sentido o Parecer PGFN/CAT nº 437, de 1998, publicado no Diário Oficial da União de 09/04/1998, para o fim de uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito do Ministério da Fazenda, manteve o entendimento dado ao item 16 do Parecer PGFN nº 1.185, de 1995, proferido para solução de consulta da SRF, onde assevera:

"16. Todos os atos normativos secundários, legais ou da administração, bem assim, as praxes ou rotinas relacionadas com o PIS e que se conformem com a Lei Complementar nº 7/70 continuam existentes, válidos e eficazes, independentemente da data em que tenham sido expedidos. Mesmo atos posteriores aos indigitados decretos-lei, desde que possam ser interpretados em consonância com a Lei Complementar nº 7/70, continuam plenamente em vigor."

Sobre o assunto cabe ainda transcrever, por pertinente, relato proferido em Mandado de Segurança nº 92.0004219-8, da Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 5ª Vara, em que foi assegurado aos impetrantes o recolhimento da contribuição para o PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7, de 1970:

"Na verdade, consoante bem assentou o perito deste Julzo, a matéria posta em discussão é eminentemente de direito, pois está centrada na interpretação do parágrafo único do art. 6º da LC 7/70. Portanto, cabe ao magistrado fixar os critérios jurídicos que deverão orientar os cálculos para, somente após, serem adequadamente realizados.

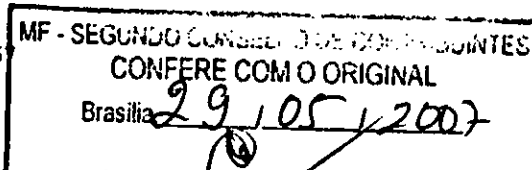
Nesse passo, esclareço que tenho entendimento firmado de que o parágrafo único do art. 6º da LC 7/70 refere-se a prazo de recolhimento. Não me afigura lógico que o critério material da hipótese de incidência esteja completamente desvinculado do seu critério quantitativo. O que ocorre, portanto, é que o contribuinte tinha até o sexto mês subsequente ao fato gerador para recolher o tributo. Acompanhando os dizeres da lei: a contribuição de janeiro, a ser paga em julho, deverá ser calculada com base no faturamento do próprio mês de janeiro. Interpretando-se de modo contrário, como deseja o impetrante, chegar-se-ia ao absurdo de existir meses em que ocorreria o fato gerador (faturamento) mas o tributo a ser recolhido inexistiria pela ausência da base de cálculo, relativa ao faturamento do sexto mês anterior.

Assim, é de ser afastada a possibilidade de recolhimento do tributo calculado com a base de cálculo de seis meses atrás. Têm plena validade as alterações de prazos de recolhimentos da contribuição ao PIS veiculadas através de leis ordinárias posteriores às Leis Complementares 7/70 e 17/73 (Lei 7691/88, Lei 8019/90, Lei 8219/91, Lei 8383/91)."

A questão encontra-se definitivamente superada, em face da decisão proferida pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 181.832-S/AL, *verbis*:

su

CSA



EMENTA: PIS. Prazo de recolhimento. Alteração pela Lei nº 8.218, de 29.08.91. Alegada contrariedade aos arts. 145, II e 195, § 6º, da Constituição Federal.

Em relação à contrariedade ao princípio constitucional da capacidade contributiva, inscrito no art. 145, II, cabe aplicação das Súmulas 282 e 356, posto que a respeito não se pronunciou o aresto recorrido, o qual, por sua vez, não foi objeto de embargos declaratórios.

Improcedência da alegação de que, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição, a lei em referência só teria aplicação sobre fatos geradores ocorridos após o término do prazo estabelecido pela norma. A regra legislativa que se limita simplesmente a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

Recurso extraordinário não conhecido."

Consta do voto do Min. Ilmar Galvão (Relator):

"Acrescente-se, por oportuno, que a Lei nº 8.218/91 não instituiu ou modificou a contribuição em causa, não deferiu novas hipóteses de incidência, nem, tampouco, extinguiu ou reduziu alíquotas. Somente nos casos de lei que cria ou modifica tributos a anterioridade diz respeito à criação e ou aumento de tributo, não à mudança de prazo de recolhimento.

A ampliação do verbo modificar pretendida pela recorrente e acolhida pela sentença de primeiro grau, não encontra base de sustentação. Pela sistemática das contribuições sociais, que podem incidir no mesmo ano em que instituída, atendido apenas o prazo estipulado no art. 195, § 6º, da Carta Federal, nada existe que indique que a simples mudança de prazo de recolhimento, constitua situação que faça depender a exigência do decurso da 'vacatio legis'.

Se é assim, a disposição do art. 2º, IV, da Lei nº 8.218/91, que estabeleceu novo prazo para recolhimento do PIS, produziu efeitos a partir da medida provisória de que se originou, alcançando o recolhimento do PIS com base no faturamento apurado pela recorrente no mês de julho de 1991.

O acórdão recorrido, por não haver divergido dessa orientação, merece subsistir." (Grifei)

Assim, pela decisão do Supremo Tribunal Federal, evidencia-se que o fato gerador da contribuição ocorre no mesmo mês em que se verifica a sua base de cálculo. Se assim não fosse, não teria o STF decidido que o recolhimento do PIS se desse com base no faturamento do mês de julho de 1991 (observe-se que a Lei nº 8.218, de 1991, é derivada da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991).

A prevalecer o entendimento da interessada, dever-se-ia observar o faturamento do mês de janeiro (sexto mês anterior) e não o do próprio mês de julho (mês da edição da MP), como decidiu o STF. Essa MP apenas aclarou os termos da Lei Complementar nº 7, de 1970.

lu

01

Processo n.º 10480.001756/00-57
Acórdão n.º 201-79.872

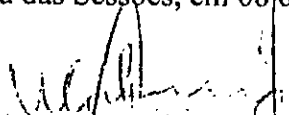
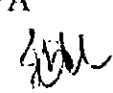
ME - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília 29/05/2007
Márcia Cristina Moreira Garcia
Mat. Signat. 177502

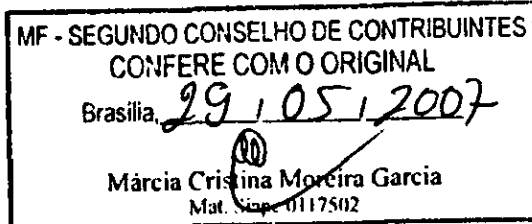
CC02/C01
Fls. 153

Desse modo, o prazo de (seis) meses é prazo de recolhimento, alterado pela legislação superveniente, não procedendo a alegação contrária.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


WALBER JOSÉ DA SILVA




Voto Vencedor

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator-Designado

No tocante à base de cálculo da contribuição, no lançamento não foi respeitada a sua semestralidade, conforme previsão do art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7, de 1970.

A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e dos Conselhos de Contribuintes é de que a referida norma refere-se à base de cálculo do PIS e não a prazo de recolhimento.

Segundo essa interpretação, o prazo de seis meses insere-se como elemento temporal na hipótese de incidência, de forma que o fato gerador somente ocorre após o esgotamento do referido prazo, não se cogitando de correção monetária da referida base de cálculo.

Essa sistemática vigorou até fevereiro de 1996, a partir de quando foi alterada pela MP nº 1.212, de 1995.

À vista do exposto, no tocante à semestralidade da base de cálculo da contribuição, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2006.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

(Handwritten mark)